

A ATUAÇÃO DOS TABELIONATOS BRASILEIROS DE NOTAS NA PREVENÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

THE PERFORMANCE OF BRAZILIAN NOTES TABLES IN PREVENTING MONEY LAUNDERING CRIMES

Maryelle Silva Goulart ¹⁴

Ygor Almeida Batista ¹⁵

RESUMO

O presente trabalho visou analisar como a atuação notarial brasileira contribui com as políticas internacionais e nacionais de repressão e prevenção ao crime de lavagem de capital, além de aclarar sobre a relevância dos serviços do tabelionato de notas para com o desenvolvimento das relações socioeconômicas e para a manutenção da paz social. Com vistas a atingir esse objetivo, primeiramente, foram abordadas questões inerentes ao crime de lavagem de dinheiro, tais como as tipologias do delito, suas etapas e o progresso da legislação que trata sobre o tema, a fim de viabilizar uma adequada compreensão a respeito das características dessa infração penal. Posteriormente, em razão do notariado ser uma instituição cujas características são pouco conhecidas no meio acadêmico e social, foram explanadas as matérias de maior significância acerca da função notarial, com a finalidade de facilitar o entendimento sobre o ofício de um notário. Em seguida, delineamentos a respeito de mecanismos, regras de condutas e normativas instituídas mediante acordos de colaboração entre cartórios e entidades do Poder Público, foram apontados, destacando-se a eficácia de tais acordos no controle dos atos de branqueamento. A fim de fundamentar os pontos apresentados, foram utilizados posicionamentos de doutrinadores consagrados do direito penal, de especialistas no estudo do crime de lavagem de capital, de professores e profissionais da área notarial, reconhecidos por seus trabalhos publicados e leis aplicáveis ao assunto.

Palavras-chave: Crime. Função notarial. Lavagem de dinheiro. Prevenção. Tabelionato de Notas.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze how the Brazilian notary performance contributes to the international and national policies of repression and prevention of the crime of money laundering, in addition to clarifying the relevance of the notary public services for the development of socioeconomic relations and for maintaining social peace. In order to achieve this objective, first, issues related to the crime of money laundering were addressed, such as the types of crime, its stages and the progress of legislation dealing with the subject, in order to enable an adequate understanding of the characteristics of this criminal offense. Subsequently, due to the fact that the notary is an institution whose characteristics are little known in the academic and social environment, the most significant matters about the notary function were explained, in order to facilitate the understanding of a notary's profession. Then, delineations regarding mechanisms, rules of conduct and regulations instituted through collaboration agreements between notary public entities and entities, were pointed out, highlighting the effectiveness of such agreements in controlling money laundering acts. In order to substantiate the points presented, positions of consecrated doctrines of criminal law, of specialists in the study of the crime of money laundering, of teachers and professionals in the notary area, recognized for their published works and applicable laws, were used.

Keywords: Crime. Money laundering. Notary function. Notary office. Prevention.

¹⁴ Acadêmica do curso de direito da FAQUI (maryesgoulart@gmail.com).

¹⁵ Assessor de promotor de justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quirinópolis e docente da FAQUI. (prof.ygor@gmail.com).

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, em decorrência da globalização e, conseqüentemente, do desenvolvimento econômico e dos mecanismos tecnológicos utilizados em diversos setores da sociedade, inclusive no financeiro, os episódios relacionados aos delitos de lavagem de dinheiro tornaram-se frequentes no Brasil.

Intitulada também, doutrinariamente, como lavagem ou branqueamento de capital, a lavagem de dinheiro tornou-se um tipo penal no Brasil, após a instituição da Lei n.º 9.613/1998, ato conseqüente à ratificação, no ano de 1988, da Convenção das Nações Unidas para Repressão do Tráfico Internacional de Drogas e Substâncias Entorpecentes.

Conceitua-se como lavagem de dinheiro o ato de transmutar bens, valores e direitos de natureza originalmente ilícita, em objetos revestidos de licitude e credibilidade, com o objetivo de inseri-los no fluxo econômico do país.

Destarte, ante o crescente número de casos ocorridos, o poder público instituiu órgãos, entidades, programas e parcerias internacionais, no sentido de acautelar a sociedade e coibir o exercício de infrações penais do tipo. Todavia, basta assistir aos veículos de informação midiáticos para concluir, pela insuficiência daqueles e, conseqüentemente, pela necessidade de se constituir outras formas e mecanismos, a fim de se alcançar, de fato, a redução da lavagem de dinheiro.

Considerando o cenário acima descrito, o poder legislativo notou a necessidade de adequar os métodos de controle e repressão da infração penal. Assim, em 2012, mediante a publicação da Lei n.º 12.683, inseriu-se, no artigo 9º da Lei n.º 9.613/1998, um rol de pessoas jurídicas e físicas indispensáveis para a contenção da prática de lavagem, sendo uma delas, os registros públicos. No entanto, nenhum dos incisos mencionados no dispositivo legal, destaca, expressamente, a indicação dos tabelionatos de notas para a realização dessa função, apesar de sua eficiência ser notável e atestada pelos serviços por eles executados.

Nesse diapasão, é viável e necessária a atuação de um setor pouco explanado e de suma importância para a máquina estatal, qual seja, o Sistema Notarial Brasileiro que, em virtude dos serviços prestados aos cidadãos, frequentemente, tem contato com os objetos das ações de branqueamento de capital.

Dado isso, o presente trabalho ocupar-se-á de abordar a referida problemática, isto é, o modo que os cartórios extrajudiciais de notas podem influir no controle da

lavagem de dinheiro e, ainda, o porquê de notários deterem tamanha importância na luta contra essas condutas ilícitas.

A importância do tema encontra-se na necessidade de exposição das atividades notariais e registrais cotidianas e na demonstração da proficiência na prestação desse serviço, a fim de, conseqüentemente, concluir-se pela expressiva utilidade da categoria, nas políticas de prevenção à criminalidade e na manutenção da paz social.

Assim, a função notarial é uma aliada do Poder Público e este trabalho se compromete a justificar tal afirmação, por óbvio, sem o intuito de esgotar o tema, haja vista a riqueza de detalhes peculiares à realidade notarial e, ainda, ante às novidades legislativas que não foram discutidas pela doutrina notarial.

1 ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro tornou-se corriqueiro em muitos estados brasileiros e é cometido por indivíduos de todas as classes sociais, que agem sozinhos, em concurso de agentes e até por vultosas organizações criminosas. Algumas condutas envolvidas no processo de lavagem são triviais, de fácil constatação e, por conseguinte, penalização.

Em contrapartida, existem ações de tamanha obscuridade e minúcias que os procedimentos de investigação podem demandar anos para a devida conclusão, qual seja, identificar o trajeto que os agentes traçaram para alcançar a transformação dos valores ou bens ilícitos em quantias dotadas de licitude, as quais, em muitos casos, são reutilizadas para amparar a prática de outros delitos.

A expressão “lavar dinheiro” originou-se das ações de organizações criminosas americanas que investiam capitais obtidos mediante a prática de delitos, principalmente do tráfico de entorpecentes, em lavanderias, objetivando transformar o dinheiro originalmente ilícito, em patrimônio legítimo. E foi justamente nos Estados Unidos da América, onde a nomenclatura “Lavagem de Dinheiro” foi utilizada, primeiramente, em vias judiciais. Posteriormente, vários foram os países que reconheceram o delito em questão e passaram a legislar acerca do assunto.

No Brasil, o termo e o tipo penal adentraram no ordenamento jurídico, mediante a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, comumente denominada de Convenção de Viena de 1988. Nesse contexto, Lima (2016, p. 285), enfatiza que:

A origem da citada convenção guarda relação com a preocupação dos Estados signatários com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas [...]. Origina-se, também, do reconhecimento dos vínculos existentes entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados.

Apesar de o Brasil ter concordado com os termos da Convenção supramencionada, assinado e, conseqüentemente, ter se comprometido a agir em prol do combate ao crime de lavagem de capitais, vinculado ao que, hoje, denomina-se por tráfico de drogas, apenas em 1998, o Legislativo Federal formalizou a intenção de tipificar e repreender a infração penal, por meio da promulgação da Lei n.º 9.613/1998.

Definir o tipo penal de que a supracitada lei se ocupa em regulamentar mostrou-se uma tarefa complexa para os juristas brasileiros, em virtude das constantes mudanças ocorridas no âmbito da legislação referente ao tema. No entanto, atualmente, prevalece o entendimento de que a lavagem de dinheiro ocorre quando agentes articulam ações com o intuito de transmitir aparência fidedigna a valores procedentes de ações delituosas.

Entende-se que outras questões envolvem a conceituação do delito em discussão, como a autoria e os meios de se obter o resultado pretendido, ou seja, os estabelecimentos ou mecanismos utilizados. Quanto à autoria, o crime dá margem para o concurso de pessoas e, principalmente, para a atuação de variados tipos de organizações criminosas, agentes que podem atuar tanto em agências bancárias e outras instituições financeiras, quanto nos mercados imobiliários e estabelecimentos de caráter empresarial. Ao encontro dessa perspectiva, Lima (2016, p. 288) delinea que a lavagem de dinheiro:

[...] é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v.g., agronegócio, construtoras, importação e exportação de bens, loterias, bingos, etc).

Ademais, pode-se direcionar a definição do ato delituoso de lavar dinheiro, com base na própria legislação criada, especificamente, para normatizar a questão. A Lei n.º 9.613/1998, apesar das alterações ocorridas durante os anos, desde a sua formação primária estabelece compreensão semelhante à dos estudiosos aqui citados, estando o

caput do seu artigo 1º, hoje, com a seguinte redação: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Assim, vislumbra-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, embora tenha tardado na tipificação e na normatização de pontos ligados à lavagem de dinheiro, muito já se tem a respeito da matéria, desde manifestações teóricas doutrinárias, até os textos legislativos, mesmo que esses tenham se mostrado insuficientes em certos momentos.

2 A ATIVIDADE NOTARIAL

Primordialmente, para iniciar a abordagem das nuances que rodeiam a existência do Tabelionato de Notas é imprescindível apresentar, superficialmente, o conceito de Direito Notarial. Trata-se de um ramo do Direito Público, autônomo, possuidor de base principiológica e normas próprias e peculiares, que se auxiliam de outros ramos jurídicos, criados para reger a atuação dos chamados tabeliães e, por consequência, os atos praticados pelos tabelionatos de notas.

Nesse sentido, expressa Loureiro (2017, p. 48):

[...] O conteúdo desta disciplina jurídica autônoma é sistematizado cientificamente por princípios e regras que tratam da forma pública na qual intervém o notário para dar existência válida aos atos e negócios jurídicos desejados pelos particulares. Sua natureza é de direito adjetivo, uma vez que é formado por princípios e regras que tratam da aplicação do direito de fundo ou substantivo (notadamente o direito civil e empresarial).

Sob o enfoque das palavras de Loureiro, colige-se que o direito notarial, apesar de ser uma vertente autônoma em sua essência, só se desenvolve defronte à existência e à execução de outras searas jurídicas. A título de exemplo, pode-se apontar a imprescindibilidade de todo e qualquer negócio jurídico ser instrumentalizado nos tabelionatos, seguir os ditames previstos pelo direito civil.

Nessa mesma perspectiva, ensina Brandelli (2007, p. 78):

Pode-se dizer, enfim, que o direito notarial é o aglomerado de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado. É o conjunto de normas jurídicas que regulamentam o agente realizador da função notarial, bem como a própria função por ele exercida no desempenho de sua atividade profissional.

Diante do exposto, evidencia-se que, embora o direito notarial seja, ainda, pouco divulgado, tanto no meio acadêmico quanto no meio social, ele interage continuamente com os outros setores, sejam públicos ou privados e carrega expressiva utilidade social, visto que ele conduz as atividades daquele que é fundamental para a formalização de grande parte dos negócios jurídicos realizados, na sociedade contemporânea, qual seja, o tabelionato de notas.

A atuação da referida instituição, em nosso país, está prevista constitucionalmente na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 236, o qual fixa o seguinte:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Ao analisar o fragmento legal supracitado, no contexto do tema deste capítulo, entende-se que os serviços de notas é uma função pública que, por conveniência e vontade do Estado, foi delegada a particulares que ingressam na atividade notarial, mediante concurso público de provas e títulos.

Em complementação ao texto constitucional, a Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994, conhecida como “Lei dos Cartórios”, em seus artigos 3º e 14, apresenta o seguinte:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. [...]

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Assim, com base na legislação vigente, conclui-se que o Estado transfere, por meio de delegação, o exercício de funções naturalmente públicas, aos profissionais bacharéis em direito, de nacionalidade brasileira, maiores e capazes de exercerem os atos da vida civil, quites com os deveres para com a justiça eleitoral e militar, possuidores de conduta ilibada e, ainda, habilitados em concurso público de provas e títulos.

Ao encontro disso, Loureiro (2017, p. 58) dispõe:

Depreende-se dos textos constitucional e legal que fazer documentos públicos, autenticar fatos e dar publicidade jurídica a determinados fatos e situações relevantes para a sociedade constituem função do Estado. No entanto, a própria Lei Maior dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoas físicas, em caráter privado, por delegação do Poder Público (art.236). Por sua vez, o art. 3 da Lei nº 8.935/94, que complementa a norma constitucional, estabelece que o notário ou tabelião, e o registrador ou oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício das atividades supracitadas.

Finalmente, com base no aferido até aqui, conclui-se pela natureza jurídica dos tabeliões que hoje ocupam os inúmeros tabelionatos de notas existentes no Brasil, qual seja, a de particulares que atuam em colaboração com a Administração Pública. Entretanto, por óbvio, nem sempre foi assim.

2.1 Princípios substanciais da atividade notarial, no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Princípios são preceitos básicos de um ordenamento jurídico ou de uma determinada área do direito, de aspecto valorativo, comumente instituídos pela doutrina ou expressos na legislação positivada. Nas palavras de Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Semelhantemente ao que prega Reale, mas situando o direito notarial, Sardinha (2019, p. 48) explica, resumidamente, e até de maneira um tanto poética que “os princípios representam a fonte ou nascedouro, de onde brota e flui o conteúdo de uma ciência, sendo que o Direito Notarial e Registral possui princípios historicamente já consagrados”.

Partindo, portanto, da ideia de que princípios são regras fundamentais e basilares e que no direito notarial apontam o proceder dos demais regramentos e das condutas dos profissionais encarregados das atividades desenvolvidas nos tabelionatos de notas, faz-se imprescindível a abordagem dos princípios típicos e de maior destaque e relevância para o trabalho.

2.1.1 Princípio da fé pública notarial

Entende-se por fé pública a veracidade concedida juridicamente pelo Estado, aos documentos e instrumentos emitidos por autoridades que exercem serviços de natureza pública ou por particulares que atuam em colaboração com a Administração Pública, no exercício de suas funções. É uma terminologia que remonta à credibilidade que rodeia as ações de inúmeros sujeitos, quando da prática de atribuições voltadas à manutenção da máquina estatal. Nesse diapasão, Loureiro (2017, p. 1022) expõe a definição do princípio em análise:

A fé pública pode ser definida como a autoridade legítima atribuída aos notários e a outros agentes públicos como o juiz, o registrador e os cônsules, dentre outros - para que os documentos que autorizam em devida forma sejam considerados como autênticos e verdadeiros, até prova em contrário.

Em outros termos, a fé pública, garantida constitucionalmente, no artigo 19, inciso II, da CF/1988, traduz-se na fidedignidade e na certeza de que a lei se destina aos atos e negócios jurídicos firmados no âmbito de uma serventia extrajudicial de notas, formalizados por um tabelião ou seus prepostos, ante a sua devida assistência. Outrossim, embora não seja absoluta, a fé pública é fundamental para o reconhecimento da legalidade, eficácia e segurança jurídica de todos os documentos emitidos por notários, no exercício da função.

O princípio da fé pública notarial também está expresso no artigo 3º, da Lei nº 8.935/1994, o qual estabelece que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” e como dito anteriormente, não é um instituto pleno, melhor dizendo, indiscutível.

No entanto, por efeito do princípio em questão, as escrituras, atas notariais, autenticações e outros atos realizados por um tabelionato de notas só é passível de

nulidade e declaração de falsidade, após o decurso de um procedimento judicial, com a observância do devido processo legal.

2.1.2 Princípio da legalidade e controle da legalidade

O princípio da legalidade em sua moldagem atual, inerente ao surgimento do Estado Democrático de Direito, é aplicável em todas as searas do ordenamento jurídico brasileiro e possui aplicações distintas, relativamente ao direito privado e ao direito público. Enquanto naquele, os particulares, assegurados pelo princípio da autonomia da vontade, podem fazer tudo o que não está legalmente vedado, no segundo, contrariamente, observa-se a existência de sujeição em face da legislação, isto é, deve-se atuar, conforme o que está autorizado pelo direito, expressamente.

Desse modo, o princípio da legalidade, relacionado à Administração Pública, orienta as condutas daqueles que atuam junto a ela, ao determinar que os agentes públicos ajam conforme o que está estabelecido legalmente. O referido princípio consiste, sucintamente, na sujeição do poder público às normas jurídicas positivadas. Nesse sentido, Sardinha (2019, p. 48) tece o seguinte comentário:

O princípio da legalidade é a coluna vertebral que sustenta um Estado Democrático de Direito, constituindo uma das principais garantias aos direitos individuais, haja vista, determinar e definir os parâmetros de atuação da Administração Pública.

O princípio em pauta detém, como finalidade precípua, obstaculizar arbitrariedades por parte de agentes administrativos, ao executar as condutas esperadas do seu cargo ou função. Concomitantemente, Teixeira (2009, p. 112), pontua o seguinte:

O princípio da legalidade administrativa no ordenamento jurídico brasileiro tem como escopo impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Desse modo, a Administração Pública está, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei [...] e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de o administrador público praticar ato inválido expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Isso significa que o agente público, no exercício da sua função, está sujeito às exigências da lei, por força do artigo 37, inciso I, da CF/88, de forma que ele não pode ser omissivo ao seu cumprimento. Nessa configuração, devido à atividade notarial ser pública, embora seja praticada em caráter privado, os notários, ao exercerem a sua função típica,

estão vinculados às determinações e às limitações legais, constitucionais e infraconstitucionais, no tocante às suas atribuições e encargos. Contudo, taxar os documentos elaborados por essas autoridades como atos administrativos está, no mínimo, equivocado. Sobre isso, Loureiro (2017, p. 1027) esclarece:

Como agente público o notário somente pode fazer o que a lei expressamente determina, notadamente no que se refere às suas competências e deveres. O documento notarial, no entanto, não é um ato administrativo e seu conteúdo reflete as vontades das partes, que são livres para estipular qualquer negócio jurídico que não seja vedado na ordem jurídica. Nesse aspecto, como profissional do direito, o notário tem independência e liberdade de interpretar, qualificar e aplicar o direito a fim de dar forma jurídica, segurança e eficácia aos contratos celebrados pelos particulares.

O argumento apresentado, acima, caracteriza o que se denomina, doutrinariamente, por controle de legalidade. Por força da sua função, o notário tem a obrigação de analisar rigorosamente o caso concreto do negócio jurídico que lhe é apresentado, constatar se a situação está dentro das circunstâncias nas quais a lei lhe permite agir, adequar o anseio dos particulares ao direito, posteriormente, à averiguação de suas capacidades e legitimidades e, por fim, concretizá-lo, quando não existir nenhuma inconformidade. Ante o explanado, faz-se necessário demonstrar, outra vez, os ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 1027):

[...] o controle de legalidade se dá através de um processo metodológico integrado por sucessivas etapas, na qual cada uma delas pressupõe a existência da anterior. Em primeiro lugar, deve o notário verificar se realmente tem competência ou atribuição para a prática do ato notarial. Em segundo lugar, deve verificar por sua ordem: capacidade jurídica da parte; o poder normativo negocial (legitimidade e, se for o caso, a representação); a capacidade de obrar; o consentimento (se é dado com conhecimento de causa, se não há vício de vontade, etc.); e o objeto (se é lícito, determinado ou determinável, se é alienável, etc.).

Frente a todas as informações apresentadas, conclui-se que, em virtude da atividade pública delegada pelo Estado aos tabeliães, os princípios que regem a Administração Pública, inclusive o da legalidade, norteiam a função do tabelião e, ao mesmo tempo, ele é responsável por fiscalizar a obediência dos preceitos do direito cabíveis ao contrato a ser formalizado mediante instrumento público.

2.1.3 Princípio da conservação e publicidade

O princípio da conservação e publicidade determina o dever do notário quanto à guarda e a conservação dos livros utilizados no âmbito da serventia extrajudicial, bem como da documentação das partes, exigidas para a elaboração do ato. Atualmente, em razão da vigência da Lei n.º 11.977/2009, os tabelionatos de notas precisam possuir um acervo eletrônico que recepcione todos os atos lavrados, além de ser imprescindível a existência de cópias dos arquivos digitais, essas que, preferivelmente, devem ser guardadas em localidade fora da sede do tabelionato, a fim de se evitar perdas irreparáveis, em casos de incêndios ou outros acidentes causados por forças naturais ou casos fortuitos.

O referido princípio possui base jurídica firmada na já mencionada Lei n.º 11.977/2009, visto que seu artigo 40 fixa que “serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica”. (BRASIL, 2009).

Outrossim, é válido mencionar que a guarda e a conservação dos atos é fundamental, na atualidade, em virtude do grande número de crimes realizados por intermédio de negócios jurídicos formalizados pelos tabeliães, a exemplo, pode-se citar os casos de lavagem de dinheiro por meio da compra e venda de imóveis, que, se identificados, devem ser reportados ao poder judiciário.

2.1.4 Princípio da segurança jurídica

Em observância ao princípio da segurança jurídica, apresenta-se como dever de um tabelião de notas a garantia de segurança jurídica às partes que procuram pelos serviços notariais, de forma a esclarecer os direitos e as obrigações de cada um dos envolvidos e efetuar o controle de legalidade acerca do negócio a ser formalizado, para que ele surta os efeitos esperados, eficazmente.

Sobre o notário, também é lançada a incumbência de cooperar para com a segurança jurídica estatal, participando da repressão de infrações penais, como a lavagem de dinheiro, de sorte a realizar a identificação de todos os clientes, a conservação dos documentos necessários e fornecer as informações que eles detêm em suas serventias, essenciais às investigações, nos termos da lei. Nesse enquadramento, Loureiro (2017, p. 1.032) ilustra:

[...] o notário deve contribuir para a segurança da ordem jurídica como um todo, participando da luta contra a lavagem de dinheiro e prestando todas as informações necessárias às autoridades competentes, segundo as leis brasileiras (art. 30, III, da Lei 8.935/1994). A título de exemplo, cabe lembrar que, nos atos em que oficia, o notário deve enviar, quando for o caso, declaração de operação imobiliária (DOI) à autoridade fiscal e exigir os documentos e certidões previstos em lei para assegurar a validade do ato jurídico e o cumprimento de obrigações fiscais (v.g. identificação das partes, inclusive CPF ou CNPJ, certidões negativas da receita federal e do INSS, prova da quitação dos tributos).

Entretanto, apesar de possuir a obrigação de auxiliar na manutenção da segurança jurídica do país, o profissional de direito, encarregado de exercer a função notarial, não deve ignorar o dever de confidencialidade discricionariamente, previsto no artigo 30, inciso VI, da Lei n.º 8.935/1994, haja vista que o sigilo profissional é um dos fatores que fortalece a confiança que a sociedade deposita no setor notarial.

Portanto, depreende-se que o tabelião precisa conciliar, da melhor forma, os princípios que rodeiam seu ofício com a sua atuação prática, de sorte a assegurar a fé pública, a segurança jurídica dos seus atos e do Estado, contribuir com a redução das mazelas que afetam o Brasil, sendo uma delas o crime de lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, favorecer a paz social.

3 A PREVENÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DO TABELIONATO DE NOTAS

Com suporte nas informações gerais a respeito da função notarial, esclarecidas no capítulo anterior, infere-se que o tabelionato de notas é uma instituição técnica administrativa, operante de uma função pública desempenhada por um particular em colaboração com o Poder Público, ao qual é atribuído o encargo de assegurar a conservação, a publicidade, o controle de legalidade, validade e segurança jurídica dos atos por ele confeccionados. Ademais, por ser uma organização que recebe e retém extensa quantidade de informações e valores financeiros, diariamente, o setor notarial se mostra um aliado ao combate de muitas ações delitivas, dentre elas, a lavagem de capitais.

Embora os atributos notariais sejam notadamente essenciais à vida civil e plenamente capazes de corroborar com a amenização da ocorrência de ações criminosas, que descreditam as forças governamentais investigativas e repressoras, o reconhecimento dos notários, como sujeitos qualificados para contribuir com informações e prevenir práticas iminentes de lavagem de dinheiro, internacional e nacionalmente, é hodierno.

Nos últimos anos, a performance do notariado e dos registros públicos tem sido proativa e gerado resultados positivos no contexto social, em decorrência das inovações tecnológicas adotadas pelo setor, além das diversas ações de cooperação firmadas junto à Administração Pública.

Nessa conjuntura, não se pode deixar de assinalar a respeito das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, alimentadas, diariamente pelos notários e seus prepostos, das regras de *compliance* e do Provimento n.º 88 do CNJ, criados e adotados em face da evolução da sociedade e da necessidade de adequação do ofício de notas, ao progresso das relações interpessoais e, ainda, à necessidade de fazer valer os ditames das normas e princípios da atividade tabelioa.

3.1 As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados

No arcabouço legal do país, a questão da utilização de meios tecnológicos foi tratada, primeiramente, pela Lei n.º 11.977/2009 e, posteriormente, inúmeras recomendações e provimentos alusivos ao tema foram editados. Foi graças à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro- ENCCLA, que surgiu a primeira central eletrônica de compartilhamento nacional.

Em consequência a uma das ações projetadas pela organização descrita acima, a Ação n.º 11, do ano de 2012, o CNJ, seguindo as suas atribuições de órgão regulador, editou na mesma época o Provimento n.º 18, por intermédio do qual se instituiu, nacionalmente, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Nesse enquadramento, Miron (2018, p. 66) aclara:

No âmbito de combate ao crime, a CENSEC se insere na ‘AÇÃO 11’ de 2012 da ENCCLA cujo objetivo era criar mecanismos normativos para a interligação dos cartórios de notas informatizados, de acordo com o modelo do Colégio Notarial do Brasil.

A CENSEC é um mecanismo informatizado, administrada pela instituição privada representante dos tabeliães do país, o Colégio Notarial do Brasil – CNB, e detém a finalidade de gerir bancos de dados alimentados com detalhamentos de procurações, escrituras públicas e testamentos, todos lavrados por tabelionatos de notas situados no território nacional. Ademais, a integração e a alimentação da CENSEC são compulsórias ao tabelião responsável pelo ato.

O sistema em questão é formado por quatro módulos operacionais, conforme dispõe o artigo 2º, do Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, do CNJ (Brasil, 2012):

Art. 2º. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:
I. Registro Central de Testamentos On-Line - RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país;
II. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;
III. Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos.
IV. Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Tais módulos formam uma matriz operacional de grande valia, tanto para o ofício do tabelião, haja vista que ele se vale de muitos serviços fornecidos pela central, quanto para outras autoridades e órgãos públicos, principalmente aos comprometidos com ações repressoras ligadas à lavagem de dinheiro, visto que ele porta informações válidas à persecução penal.

Em vista do que foi abordado, percebe-se que a CENSEC foi uma inovação tecnológica iniciada a partir de um acordo de cooperação entre o CNJ e o CNB, que possui como fim primordial coligar os tabelionatos de notas, possibilitando a comunicação de documentos e a tramitação de dados entre eles, além de viabilizar aos órgãos públicos o acesso célere e a desburocratizado às informações relativas aos serviços realizados no viger da função notarial.

Outro artifício tecnológico manejado pelos tabeliães e outras figuras que colaboram para o desenvolver da atividade é a Declaração sobre Operações Imobiliárias, ou simplesmente – DOI. Essa declaração, que passou a ser exigida após a publicação da Instrução Normativa nº 1.112/2010, da Receita Federal Brasileira – RFB, é obrigatória quando da lavratura de atos que formalizam transações imobiliárias de qualquer valor, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Ao realizar um ato que objetive a aquisição ou a alienação de imóveis, o tabelião de notas, com fulcro no §1º, do artigo 2º, da supradita instrução normativa, deve emitir uma declaração à Receita Federal, de modo a declarar o valor pactuado entre as partes, ou quando não informado, o valor avaliado pelo município, onde se localiza o objeto da transação, no caso de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ou pelo

estado ao qual pertence o município, onde está situado o imóvel, ante a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Todo o procedimento é executado pelo programa gerador da DOI, disponibilizado no site da RFB e, ao fim, a declaração é assinada pelo tabelião, via certificado digital. Quanto à obrigatoriedade do notário, no tocante à composição da DOI, ela está apontada no artigo 2º, §3º, inciso I, da Instrução Normativa aludida em alhures, o qual dispõe:

Art. 2º [...] §3º O preenchimento da DOI deverá ser feito:
I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis, fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "EMITIDA A DOI";

Portanto, entende-se que a Declaração de Operações Imobiliárias é uma ação desenvolvida pela RFB em colaboração com os tabelionatos de notas, com o intuito de facilitar o rastreamento de capitais ilegais e agentes que veem do ramo imobiliário, uma oportunidade de inserir no mercado financeiro produtos advindos de crimes e contravenções penais.

Finalmente, outro dispositivo tecnológico operado pelos agentes do notariado é a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, um sistema arquitetado sob um acordo de colaboração pactuado entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços de registro e notas, operante sob as regras definidas pelo CNJ, no Provimento nº 39 de 2014.

Com fulcro no artigo 2º do referido Provimento, a CNIB possui como finalidade “a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos”, o que, na realidade notarial, traduz-se na possibilidade de verificar se um imóvel que está sob alienação possui alguma ação ou ônus judicial que prejudique a transação.

Dessa maneira, para garantir a segurança jurídica do ato, o tabelião ou os seus prepostos, antes de lavrar escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, devem realizar uma pesquisa ao banco de dados da central e transferir, para o ato, a informação acerca da existência ou inexistência de indisponibilidades, além do hash, código de autenticação gerado em cada consulta. Enfim, consiste em uma diligência simples e eficaz, que visa obstaculizar a movimentação de imóveis ou direitos sobre imóveis com pendências judiciais.

3.2 A inserção do *compliance* na atividade notarial

Compliance é uma palavra da língua inglesa que significa conformidade e, no contexto da prestação de serviços, pode ser entendida como o conjunto de regras internacionais e de políticas internas, adotadas por determinada empresa, órgão ou qualquer outra instituição, com a finalidade de diminuir os riscos de condutas violadoras de normas, legais e administrativas, aplicáveis à atividade desenvolvida.

Quando uma pessoa jurídica adere às regras do *compliance*, aqueles que exercem alguma função junto a ela, deparam-se com mecanismos, normativas procedimentais e metodologias de controle destinadas a influir no combate de condutas antiéticas e ações que agridem disposições legais reguladoras do ofício. Nesse sentido, Ribeiro e Diniz (2015, p. 87) em seu artigo *Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas*, descrevem o objetivo do instituto:

Os objetivos da implantação de uma política de *Compliance* são inúmeros; mas, entre os principais, estão: cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; [...] evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição; [...] evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de *Compliance*.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Dessa forma, ao aderir aos regramentos do *compliance*, a pessoa jurídica compromete-se a instituir preceitos e metas a fim de conseguir uma atuação que vá ao encontro do estabelecido na legislação, de modo a amenizar os riscos inerentes ao serviço realizado e, conseqüentemente, evitar o aparecimento de desgastes com o usuário e, até, prevenir a ocorrência de crimes corriqueiros ao setor público e privado.

No âmbito do tabelionato, as diretivas do *compliance*, há muito podem ser observadas, na atuação de notários e seus prepostos, à vista da necessidade de cumprimento de princípios e normas regentes da função notarial, o que lança sobre esses profissionais o encargo de adotar processos internos organizados que pretendem o alcance de eficácia e segurança jurídica, aos atos formalizados. Quer dizer que, no exercício da função tabelioa “há um sistema quase pronto, decorrente da atividade, muito similar às regras internacionais de *compliance*, defendida no sistema global de combate à lavagem de capitais” (MIRON, 2018, p. 128);

Destarte, evidencia-se que, frente às questões que foram suscitadas acerca dos serviços de um tabelionato de notas, desde os seus princípios, até os artifícios tecnológicos aderidos à rotina notarial, mesmo antes de os mandamentos do *compliance* se popularizarem entre pessoas jurídicas de direito público e privado do Brasil, os cartórios já detinham e exercitavam a essência de um programa, hoje, referência em práticas capazes de prevenir delitos como a corrupção e o branqueamento.

Todavia, devido à alta popularidade, o *compliance*, propriamente dito, passou a ser adotado por muitos tabeliães, na busca de resguardar suas serventias da aproximação de corruptos e lavadores.

Por fim, diante do que foi apresentado, nota-se que o *compliance* é outro fator que corrobora com a prevenção do crime de lavagem de capitais, consistindo num aglomerado de direcionamentos e políticas regulatórias que auxiliam o notariado a cumprir com as recomendações e regulamentos editados e destinados à atividade notarial.

3.3 Provimento nº 88/2019 do CNJ e a inserção dos tabelionatos de notas no sistema de prevenção e controle aos crimes de lavagem de dinheiro

Até aqui, pôde-se ver que o tabelionato de notas, como um todo, é uma organização de suma importância para o progresso da sociedade, por conta da segurança jurídica que ecoa da execução de um ato notarial, tanto para as partes envolvidas, como para o Estado.

Existe algumas menções acerca desta instituição nas normas internacionais e a doutrina compactua com a ideia. No entanto, até outubro do ano de 2019, não havia nenhum dispositivo legal que oficializasse a inserção do notariado, nem tampouco regulamentasse a atuação de tal, no sistema antilavagem, apesar dessa providência ter sido prevista na Ação nº 12/2019, da ENCCLA.

A referida ação, segundo exposição contida no sítio eletrônico da ENCCLA, estabelecia a imprescindibilidade de se “integrar notários e registradores no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção”. E, assim, foi cumprido, pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com outros órgãos que compõem a Estratégia.

O CNJ, em resposta à iniciativa, após intensos estudos e reuniões com profissionais e autoridades competentes, publicou, em 01 de outubro de 2019, o Provimento nº 88, cuja vigência iniciou no dia 03 de fevereiro de 2020. Este provimento

determina, em observância aos ditames da Lei n.º 9.613/1998, que tabeliães e registradores devem ser incluídos no grupo de indivíduos responsáveis pela fiscalização e comunicação de circunstância que podem estar ligadas ao financiamento do terrorismo, ou à lavagem de capitais.

O provimento, conforme indica a redação de seu artigo 2º, ocupa-se de regulamentar o agir de tabeliães, registradores e, ainda, agentes consulares com atribuição notarial e registral. Contudo, considerando o objetivo deste trabalho, apenas os delineamentos acerca dos tabeliães de notas interessam e, por serem numerosos, mostra-se viável a abordagem de alguns deles, para o entender da intenção do provimento.

Uma questão que merece atenção é o dever de avaliação dos notários e seus prepostos, expresso no artigo 5º do provimento, quanto à necessidade de análise da existência de circunstâncias suspeitas nos atos apresentados para a lavratura. No tocante à suspeição, esta pode ser arguida com a constatação de fatores de risco às transações imobiliárias, outorga de procurações e, ainda, em face de atos que, por conta de valores fiscais duvidosos, identificação questionável das partes ou outra situação incerta, apresentem indícios da prática de lavagem de dinheiro.

Quando as suspeitas surgirem, o dever de comunicação previsto no artigo 9º, da Lei n.º 9.613/1998 precisa ser obedecido, isto é, o titular do tabelionato ou pessoa designada por ele, deve emitir um comunicado à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, o COAF, nos moldes do artigo 6º e 15, do aludido dispositivo legal.

Todavia, melhor que estar apto a comunicar a identificação de uma prática delituosa, é conseguir preveni-la. Nessa perspectiva, o artigo 7º do Provimento nº 88, almeja regimentar as medidas de prevenção às ações de indivíduos e grupos organizados que intentam, ao procurar os serviços de notas, dissimular a origem ilícita de bens, valores e direitos. Proposta, essa, que configura uma política de *compliance*.

A respeito das precauções a serem observadas no ambiente notarial, o conteúdo publicado no site do CNJ, no dia 01 de outubro de 2019, titulado “Cartórios serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro”, contém o seguinte trecho, o qual esclarece o que foi exposto, anteriormente:

Dentro dessa política de *compliance*, notários e registradores deverão averiguar informações a respeito de seus clientes e das operações. Entende-se como medida de prevenção e de mitigação dos riscos, prevista no provimento da Corregedoria, cadastrar os clientes do cartório. Tanto os dados de pessoas físicas como os das pessoas jurídicas serão mantidos em meio eletrônico, por pelo menos cinco anos, contados a partir da data do ato praticado.

Entende-se, então, que o armazenamento de informações dos usuários é uma das mais relevantes ações, cabível ao profissional de direito que desempenha a função notarial, defronte o enfrentamento de situações de risco e, por conseguinte, de crimes e contravenções penais, motivos da instituição do regulamento em análise.

Em suma, a conveniência do Provimento nº 88 é indiscutível, considerando todos os aspectos da atividade notarial e a sua capacidade de interferir na evolução da criminalidade em alguns setores sociais. Outrossim, o conhecimento de sua integralidade é fundamental para a percepção da eficácia de um atendimento amparado nos mandamentos de *compliance*, formulados pelo CNJ e outros entes.

Destarte, o provimento é um ato declaratório da competência do notariado para a prevenção da lavagem de capitais e, conseqüentemente, um adicional na política nacional de combate ao delito, além de uma clara manifestação de reconhecimento da função tabelioa, no direito brasileiro.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre como os tabelionatos de notas atuam em prol da prevenção da lavagem de dinheiro, um crime que acompanhou a globalização e a evolução tecnológica, cujos autores e partícipes, hoje, valem-se de técnicas de alto nível de complexidade, com a finalidade de dissimular ou ocultar bens, direitos e valores de origem ilícita.

Por muitos anos, as diretrizes de ações em prol da repressão do branqueamento foram voltadas à aplicabilidade no sistema financeiro. Contudo, o supradito progresso tecnológico fez com que outros setores se tornassem sugestíveis à atuação de lavadores, sendo um deles, o notariado.

Observa-se que o tabelionato de notas é um ente privado que atua em colaboração com a Administração Pública, mediante a delegação de funções por parte do Estado ao tabelião e seus prepostos. Esses detêm a incumbência de formalizar negócios

jurídicos ante a observância das normas e princípios inerentes à seara notarial, zelando sempre pela segurança jurídica e pela eficácia do ato.

Quanto à utilidade dos serviços notariais, no sistema antilavagem, pode-se afirmar que, apesar de a elaboração de uma norma regulamentadora ter sido tardia, ela é inquestionável. Isso, porque, anteriormente à criação do Provimento nº 88, do CNJ, mecanismos informatizados de comunicabilidade, como as centrais de serviços eletrônicos compartilhados já existiam. Ademais, é válido apontar, também, a inserção do *compliance* da rotina dos prepostos e titular, visto que, consiste num instituto que favorece as políticas de prevenção.

À luz do abordado, evidencia-se que os cartórios de notas já possuíam preparo suficiente para contribuir para com a aplicação das medidas e propostas do sistema antilavagem. O que desagradava era o fato de não haver a regulamentação da rotina tabelioa, para direcionar a prevenção de determinadas situações de risco inerentes a ela.

Entretanto, desde outubro de 2019, esse problema foi sanado, com a publicação do mencionado Provimento 88, do CNJ. Este provimento, conforme visto no desenvolvimento do trabalho abrange inúmeros quesitos, como a forma de armazenamento de dados, dos atos e das partes, em face do objetivo de não abrir brechas para que indivíduos mal-intencionados possam usufruir indevidamente da fé pública notarial, com a formalização de atos eivados de vícios.

A referida normativa, veio para somar à classe, em vista da regulamentação de fatores que ainda não usufruíam de atenção. O fato de o CNJ e demais órgãos colaboradores terem se mobilizado para a realização de tamanho projeto, não pode significar outra coisa, senão os reflexos de uma instituição e seus respectivos profissionais, comprometidos com o ofício de notas, a segurança jurídica, transparência, eficácia dos atos, e, por óbvio, atuante ao encontro da manutenção da paz social.

BIBLIOGRAFIA

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 18, de 28 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> 05 jan. 2020, às 16h08min.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 88, de 01 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> 05 jan. 2020, às 16h15min.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 jan. 2020, às 20h12min.

BRASIL. Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 jan. 2020, às 07h05min.

BRASIL. Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2019, às 23h55min.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 dez. 2019, às 10h00min.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2019, às 22h17min.

CARTÓRIOS serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-serao-integrados-ao-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em 10 jan. 2020, às 20h17min.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Penal Especial Comentada: Volume Único.** 4ª Ed. Salvador. JusPODIVM, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 8º ed. Salvador: jusPODIVM, 2017.

MIRON, Rafael Brum. **Notários e Registradores no Combate à Lavagem de Dinheiro.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas.** Brasília: Senado Federal. Ano 52. Número. 205. Jan./Mar.2015.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao poder Judiciário.** 2.ed. Salvador: Juspodvm, 2019.

TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notariais.** 1 ed. Campinas-SP: Russell Editores, 2009.

Enviado em: 08/07/2020.

Aceito em: 03/09/2020.